



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002918/2007-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.145 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto IRPF
Recorrente SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de origem, para que esta junte aos autos os documentos apresentados pela contribuinte. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60/67) contra decisão de primeira instância (e-fls. 50/54), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, ano calendário 2002 em que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo recebimento da prestação de serviços médicos com a comprovação do pagamento das despesas cujas deduções foram pleiteadas na referida Declaração no montante de R\$ 20.650,00.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.145 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.002918/2007-71

Segundo relato da autoridade administrativa consta atendimento simultâneo com duas profissionais de fisioterapia com os valores médios para cada uma no valor mensal de R\$ 750,00. Intimada a prestar esclarecimentos, não teria apresentado documentos hábeis a comprovar o efetivo desembolso.

Como consequência foi lavrado o Auto de infração que resultou no imposto suplementar de R\$ 5.128,75 mais multa de ofício de 75% do valor devido e juros de mora, totalizando R\$ 12.433,11 consolidado em 12/07/2007.

O contribuinte impugnou lançamento conforme instrumento de fls.01/04 em que alega ter apresentado todos os recibos e efetuado os pagamentos em dinheiro, como declarado por um dos profissionais.

Requer o cancelamento da autuação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às deduções de despesas médicas mediante recibos, quando exageradas, condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos a juízo da autoridade lançadora. Art. 73 do RIR/99.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- todas as provas legalmente exigidas foram feitas: comprovação do pagamento mediante recibos; declaração e prontuários médicos com a descrição dos serviços efetivados bem como a demonstração, através de laudos, da necessidade da realização dos mesmos.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 27/08/2009 (e-fl. 58); Recurso Voluntário protocolado em 23/09/2009 (e-fl. 60), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 68).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Tendo em vista que nos autos não constam os recibos, bem como a declaração de Jussara G. Meretti, não há como julgar o processo.

Desta forma proponho a meus pares, a conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para a providência necessária.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte aos autos os documentos apresentados pela contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.145 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.002918/2007-71

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil